



Vereador Folha

PROJETO DE LEI Nº 87, DE ____ DE MAIO DE 2023.

Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência deverão ter sala de acolhimento exclusiva para essas mulheres, com acesso limitado e garantia de privacidade.

§ 1º O atendimento na sala de acolhimento exclusiva de que trata o 'caput' deverá ser realizado preferencialmente por profissionais capacitados para esse tipo de abordagem, de forma humanizada, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, de forma não discriminatória, ficando assegurada a privacidade da mulher vítima de violência.

§ 2º A sala de acolhimento exclusiva de que trata o 'caput' deverá ser preferencialmente situada em local onde ocorra menor fluxo de profissionais e usuários do serviço de saúde, e em nenhuma hipótese poderá ser acessada pelos suspeitos de cometimento de violência contra a mulher enquanto a vítima estiver no local.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator ao disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha
Vereador de Palmas

RECEBEMOS
Em 29/05/23
Polymma



Vereador Folha

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), tem como foco a violência doméstica. A Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845, de 2013) oferece garantias às vítimas de violência sexual. Já a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Nenhuma dessas normas, no entanto, garante o resguardo da privacidade da vítima ao ser atendida pelos serviços de saúde.

Quando a autoridade policial designa médico perito para fazer a prova de materialidade da violência, muitas vezes as mulheres são conduzidas a uma unidade de saúde, pois poucos municípios brasileiros têm institutos médicos legais. Nesses locais, as vítimas ficam à espera do atendimento em corredores de amplo acesso, tendo contato, até mesmo, com seus agressores, que também são encaminhados à perícia, para coleta de provas dos crimes. Essa situação revitimiza as mulheres, expõe-nas a riscos adicionais e até mesmo desestimula de prosseguir com as medidas contra os seus agressores.

Em face do exposto, apresento este Projeto de Lei. A intenção é obrigar os serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência a terem uma sala de acolhimento exclusiva para essas mulheres, com acesso limitado e garantia de privacidade.

Rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado por estas mulheres e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Vereador de Palmas